PERIÓDICUS
ISSN: 2358-0844
n. 21, v. 3
maio-jun.2025
p. 309-328

LGBTQIAPN+ como conceito autônomo de refúgio: como fazer prova da sua própria condição de pessoa humana?

(LGBTQIAPN+ as an autonomous concept of refuge: how to prove your own condition as a human person?)

(LGBTQIAPN+ como concepto autónomo de refugio: ¿Cómo probar tu propia condición de persona humana?)

Pedro Teixeira Pinos Greco[1]

RESUMO: Este artigo objetiva examinar o Projeto de Lei (PL) nº 2.859/2021publicado pela Câmara dos Deputados, que tem como meta incluir no Estatuto do Refúgio de 1997 o debate sobre o sexo, a orientação sexual e a identidade de gênero como hipóteses que permitiriam o pedido para reconhecimento do *status* de refúgio. Dessa forma, a metodologia utilizada se apropria das balizas da Constituição da República de 1988 (CR/88), dos documentos internacionais e das opiniões de especialistas para que possamos fornecer a nossa perspectiva sobre os refugiados LGBTQIAPN+ e se essa eventual inclusão seria adequada à luz dos Direitos Humanos.
PALAVRAS-CHAVE: Refugiados; LGBTQIAPN+; "*Grupos sociais*" específicos.

Abstract: This wording aims to examine the Bill No. 2.859/2021 of the Chamber of Deputies, which aims to include in the Refuge Statute of 1997 the debate on sex, sexual orientation and gender identity as hypotheses that would allow the request for recognition of the refugee status. In this way, we will appropriate the guidelines of the Constitution of the Republic of 1988 (CR/88), international documents and the opinions of specialists so that we can provide our perspective on LGBTQIAPN+ refugees and whether this eventual inclusion would be adequate in the light of Human Rights.
Keywords: Refugees; LGBTQIAPN+; Special social groups.

Resumen: Esta redacción tiene por objeto examinar el Proyecto de Ley (PL) nº 2.859/2021 de la Cámara de Diputados, que pretende incluir en el Estatuto de Refugio de 1997 el debate sobre el sexo, la orientación sexual y la identidad de género como hipótesis que permitirían la solicitud de reconocimiento de refugiado estado. De esta forma, nos apropiaremos de los lineamientos de la Constitución de la República de 1988 (CR/88), documentos internacionales y opiniones de especialistas para que podamos brindar nuestra perspectiva sobre los refugiados LGBTQIAPN+ y si esta eventual inclusión sería adecuada en el a la luz de los Derechos Humanos.
Palabras clave: Refugiados; LGBTQIAPN+; "Grupos sociales" específicos.

1 Pós-doutor em Políticas Públicas e Direitos Humanos pelo NEPP-DH/UFRJ. Doutor em Planejamento Urbano e Regional pelo IPPUR/UFRJ. Mestre em Políticas Públicas e Direitos Humanos pelo NEPP-DH/UFRJ. Graduação em Direito pela FND/UFRJ. Analista Processual Jurídico da DPERJ. Advogado. Ex-Professor Substituto de Direito Civil e Direito Internacional Privado da FND/UFRJ (2024-2023 e 2015-2014). Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Membro do Laboratório de Estudos das Transformações do Direito Urbanístico Brasileiro (LEDUB). Autor dos livros: *Trabalhadores Imigrantes Não Nacionais: Por Um (Re)enquadramento à Luz dos Direitos Humanos* (2022) e *O Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI-Rio) em um estudo de um caso: moradia temporária dos grupos refugiados na cidade do Rio de Janeiro* (2025). Email: pedrotpgreco@gmail.com .

Artigo licenciado sob forma de uma licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional. (CC BY-NC 4.0)

Recebido em 08/03/2023
Aceito em 26/02/2025

1 Introdução

"A lei de ouro do comportamento é a tolerância mútua,
já que nunca pensaremos todos da mesma maneira,
já que nunca veremos senão uma parte da verdade
e sob ângulos diversos".
Mahatma Gandhi

O presente texto tenciona fazer uma análise crítica do Projeto de Lei (PL) nº 2.859/2021 da Câmara dos Deputados (CD) que deseja incluir de forma expressa a questão do sexo, da orientação sexual e da identidade de gênero no Estatuto dos Refugiados do Brasil (Lei nº 9.474/1997) como fatos geradores do possível reconhecimento da condição de refúgio e, se for caso, haverá a sugestão de ajustes na Lei, com vistas ao aprimoramento da nossa arquitetura jurídica, em apreço aos Direitos Humanos.

É essencial salientar que a proposta desse texto é dar um enfoque jurídico-legislativo, de forma que outros prismas poderiam ser adicionados. Contudo, para fornecer uma maior especificidade não se adentrou de forma tão profunda nas questões das ciências sociais, dado que isso traria uma camada extra de análise – alongando o trabalho –, sendo essa uma proposta para outro texto científico.

Desse modo, para situar o nosso interlocutor, vamos elencar o Projeto de Lei nº 6.499/2019 e o Projeto de Lei nº 2.859/2021, ambos, da CD que são os únicos em tramitação no Congresso Nacional que versam explicitamente sobre esse tópico suscitado. Esclarecemos que nos arquivos do Senado Federal[2] não encontramos, após pesquisar com vagar, até a data de encerramento desse artigo, nenhum projeto que trate dos refugiados e das pessoas LGBTQIAPN+[3], ou expressões sinônimas e, por isso, não vamos nos debruçar sobre nenhum PL dessa última Casa Legislativa.

Nesse compasso, veremos os documentos mais importantes que compõem a árvore processual legislativa do Projeto de Lei nº 2.859/2021 da Câmara dos Deputados, para que possamos ter um vislumbre dos discursos dos parlamentares, de eventuais discussões em audiências públicas, ou seja, uma análise discursiva-crítica, naquilo que Viviane Ramalho e Viviane M. Resende (2011) cotejam com diferentes significados do discurso, com suas filigranas, dialéticas, internalizando traços uns dos outros de forma que nunca se excluem ou se reduzem a um.

De maneira objetiva, nossa averiguação estará dedicada ao Projeto de Lei nº 2.859/2021 da Câmara dos Deputados, uma vez que os dois PL's da CD, abordados acima, estão evoluindo em

2 Disponível em: https://www.lexml.gov.br/busca/search?keyword=LGBT+refugiado+&btnSubmit=. Acesso: 21 dez. 2022.
3 Adotaremos a sigla LGBTQIAPN+, embora saibamos que esse tema é deveras rico, pois existem várias correntes para definir a sigla exata desses segmentos sociais. Dessa forma, anunciamos que a nossa intenção é que sejamos o mais inclusivo possível, tentando levar em conta todos os agrupamentos desse universo e por isso vamos manejar essa sigla ao longo do texto que pelo menos tenta atingir o maior número de populações.

conjunto. Para além disso, optamos por discorrer apenas sobre o Projeto de 2021, dado que ele é mais abrangente que o outro, englobando o conteúdo que já está positivado no Projeto de Lei nº 6.499/2019 da Câmara dos Deputados[4]. Nesse sentido, exibimos o texto do PL nº 2.859/2021 que pretendemos estudar, para que em seguida forneçamos nossas contribuições sobre ele:

> Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, para permitir o acolhimento na condição de refugiado a pessoa perseguida **em virtude de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero** […]
> Art. 2º. A Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
> Art. 1º
> I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas, **sexo, orientação sexual ou identidade de gênero** encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
> […]
> Art. 7º
> § 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opinião política, **sexo, orientação sexual ou identidade de gênero**. (Brasil, 2021, p. 1-2, grifos nossos).

Isto posto, faremos um filtro desse PL dentro da Constituição da República (CR) de 1988, usando como paradigmas os seus arts.: 1º, III; 3º, I ; 4º, II, VIII e IX; 5º, *caput*, que cuidam, respectivamente do(a): dignidade da pessoa humana; construção de uma sociedade livre, justa e solidária; prevalência dos direitos humanos; repúdio ao racismo; cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; e igualdade entre brasileiros e não nacionais. Sem contar que também nos valeremos de manifestações internacionais e de escritores de envergadura para sustentar nossa visão sobre o tema.

Vale frisar que muito ainda precisa ser feito nessa senda LGBTQIAPN+, como pacificar a interpretação a respeito do conceito de reunificação familiar que deve contemplar todos os tipos de família, inclusive as homoafetivas e outros tipos que estejam ligadas à questões do sexo, da orientação sexual e da identidade de gênero.

Dessa maneira, devido ao espaço exíguo para debater esse tema acima citado, não vamos esquadrinhar a reunificação familiar de pessoas refugiadas LGBTQIAPN+, ainda que esse assunto seja de elevada proeminência, o que mereceria um artigo científico específico, por si só, devido à exuberância dessa temática.

Em suma, com essas considerações preliminares alinhavadas, podemos passar para os tópicos seguintes do artigo, para que possamos problematizar quanto a essa eventual reforma da

4 Colocamos em seguida a íntegra do Projeto de Lei nº 6.499/2019 da Câmara dos Deputados que enumera apenas a orientação sexual, ou seja, não trata do sexo ou da identidade de gênero, tendo ele um arquétipo mais estreito: Art. 2º Dê-se ao inciso I do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, a seguinte redação: "Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, **orientação sexual** ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;" (Brasil, 2019, p. 1, grifos nossos).

Lei brasileira do Refúgio de 1997, à luz dos Direitos Humanos e, sugerir outras possíveis revisões, supressões e/ou adições.

2 Fundamentos dos refugiados LGBTQIAPN+

Com isso, devemos evidenciar os marcos teóricos que são essenciais para a melhor compreensão da diversidade desse assunto, que – em interdisciplinaridade – envolve tanto aspectos dos refugiados quanto a pauta LGBTQIAPN+[5], sendo impreterível visitarmos as bases desses dois macro temas.

Nesse sentido, estabelecemos nosso ponto de partida na situação de vulnerabilidade potencializada das pessoas refugiadas em abordagem feita por Hannah Arendt (2013). Desse modo, podemos dizer que essa autora trata dos agrupamentos refugiados como um segmento que precisa de atenção especial dos países receptores, tendo em vista que esse público carece, via de regra, de estrutura, de apoio e de fontes de renda, perdendo, em alguns casos, até mesmo a sua nacionalidade de nascença. Nesse teor, notamos que Roberto Marinucci e Rosita Milesi dialogam com essa proposta:

> Vulneráveis entre os mais vulneráveis. Expulsos da pátria por causa de conflitos armados ou perseguições, os refugiados, muitas vezes, recebem o mesmo tratamento discriminatório fora da própria terra. Por razões religiosas ou étnicas são suspeitos de envolvimento com o terrorismo , até que se comprove contrário. Por serem perseguidos nos próprios países, são considerados portadores do germe da intolerância ou dalguma outro doença social. […] Nesse processo, a preocupação com a proteção dos refugiados torna-se uma prioridade, por serem eles, como vimos, os mais vulneráveis entre os vulneráveis (Marinucci; Milesi, 2003, p. 19).

Em giro paralelo, não podemos abrir mão de uma investigação que também abrace o dever de hospitalidade universal, elaborada por Immanuel Kant (2004, p. 51), que vê no não nacional um igual, por ser ele um cidadão do mundo. Com isso, a boa recepção é um imperativo categórico do qual ninguém e nenhum país pode se furtar em cumprir, estando esse postulado em congruência com o art. 5º, *caput*, da Constituição que clama por isonomia material entre brasileiros e não nacionais.

Sendo assim, existiria um direito de hospitalidade que se estende por todos os lugares do planeta Terra e, ao atualizarmos esse assunto para nossa realidade, percebemos que isso está de mãos dadas com a senda dos coletivos refugiados e também envolvendo todos os povos migrantes transnacionais, em rol não exaustivo, os deslocados ambientais, os apátridas, os asilados políticos, os trabalhadores imigrantes internacionais, os nômades digitais, os imigrantes econômicos e até

5 A sigla LGBTQIAPN+ significa cronologicamente: L - Lésbicas; G - Gays; B - Bissexuais; T - Travestis e Transexuais; Q - *Queer*; I - Interssexuais; A - Assexuais; e + - O sinal de mais está relacionado com a proteção que toda e qualquer outra questão ligada ao sexo, orientação sexual e identidade de gênero também merece.

mesmo os imigrantes internos, em abordagem escrutinada por Helion Povoa Neto (2022).

Vale adicionar ainda que esse tema dos refugiados precisa ser desmitificado para que saibamos as reais condições dessa população. Isso serviria para que possamos nos despir de preconceitos, da xenofobia e do racismo (imigratório) que ainda impregna esse público como também avistou Kazonga Knota (2018), que está no Brasil vindo da República Democrática do Congo na qualidade de refugiado.

Outra referência para essa redigido é Judith Butler (2010) que problematiza os pilares tradicionalmente entendidos sobre sexo, orientação sexual e identidade de gênero, discutindo sobre a construção cultural de alguns desses conceitos. A escritora desdobra uma teoria "*queer*" por meio de uma sexualidade emancipatória, para que a heteronormatividade e a cisnormatividade não sejam necessariamente compulsórias e possivelmente opressoras contra pessoas que não sigam o que é tido como dogmas sexuais, quase que, irrefutáveis.

Dessa maneira, colocar na ordem do dia a desconstrução do sexo, da orientação sexual e da identidade de gênero, é um mecanismo para dar visibilidade a esses agrupamentos em situação de vulnerabilidade, objetivando que eles não sejam silenciados. Outrossim, ainda empoderaríamos as pessoas LGBTQIAPN+ para que elas sejam protagonistas das suas histórias e que contestem quaisquer interferências indevidas em seus trajetos de vida, como reforça Cleyton Feitosa Pereira (2016). Destarte, essa atitude está irmanada com as acentuações de Michel Foucault (1988) que trata do biopoder e da disciplina que vigiam os corpos presentes nas sociedades.

Fluxo contínuo, ainda teremos como baluarte Meg Wesling (2008) que examina a diáspora "*queer*" em um viés que permita uma reflexão sobre a superação do primado eurocêntrico, estadounidensecêntrico e fragmentado dos movimentos migratórios transnacionais LGBTQIAPN+ para que vejamos que essa questão está globalizada não sendo monopólio de nenhum país, etnia ou cultura, e devido a isso é importante que nos abramos para um diálogo construtivo e intercultural entre diferentes regiões, países, pessoas e nações como aponta Boaventura de Souza Santos (2008) para que todos possam aprender uns com os outros.

Em síntese, os autores que nos dão estofo crítico indicam uma estrada progressista e ao mesmo tempo garantidora de Direitos Humanos, em vertentes que deveriam orientar as modificações legislativas que tramitam no Congresso Nacional, as políticas públicas do Executivo e os julgamentos do Judiciário. Desse modo, vamos verticalizar nos próximos tópicos da nossa abordagem para que possamos ter em mãos um material mais denso, tentando capturar esses postulados ilustrados de referência.

3 Para que possamos entender melhor os refugiados LGBTQIAPN+ no Brasil

Começamos nosso item com a informação de que o Brasil possui altos índices de violência (física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, digital, etc.) contra a população LGBTQIAPN+. Essa última afirmação é afiançada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2022) por meio do seu estudo "*Discriminação e violência contra a população LGBTQIAPN+: relatório da pesquisa de 2022*" que demonstra um quadro de intolerância estrutural e de LGBTQIAPN+fobia contra esse público.

Dessarte, podemos suscitar o levantamento feito pelo "*Observatório de Mortes e Violências contra LGBT+*"[6] que revelou que em maio de 2022: "[…] *pelo menos cinco pessoas da comunidade haviam sido vítimas de homicídio por semana no País. Ao todo, foram 262 assassinatos, um aumento de 21,9% em relação ao ano anterior*". Nesse passo, ainda elencamos o Relatório Mundial de Direitos Humanos de 2022, divulgado pela "*Human Rights Watch*"[7] que assim se pronuncia sobre os ataques às pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil:

> Cerca de 30 pessoas trans foram eleitas nas eleições municipais de 2020 – em comparação a apenas 8 em 2016. Várias relataram ameaças após assumir o mandato em 2021, incluindo uma vereadora de Niterói que teve que deixar o país temporariamente. **A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos recebeu cerca de 1.100 denúncias de violência, discriminação e outros crimes contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT) entre janeiro e outubro de 2021.** No estado do Ceará, duas meninas trans, de 13 e 16 anos, foram brutalmente mortas em janeiro e abril (Relatório Mundial de Direitos Humanos, 2022, p. 1, grifos nossos).

Na seara Interamericana, deve-se citar a resolução AG/RES. 2435 (XXXVIII-O/08) de 2008, que foi aprovada na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), sob o título: "*Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero*" que também retrata esse cenário preocupante com a integridade desse público: "1. *Expressar preocupação pelos atos de violência e pelas violações aos direitos humanos correlatas, motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero*".

Com o mesmo espírito, passamos para as Organizações das Nações Unidas (ONU) e aqui podemos cuidar da Resolução nº 17/19 de 2011 do Conselho de Direitos Humanos da ONU que teve inclusive voto favorável do Brasil para sua aprovação:

> Instar o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos a encomendar um estudo, a ser concluído até dezembro de 2011, para documentar leis e práticas discriminatórias e atos de violência cometidos contra pessoas com base em sua orientação sexual e identidade de gênero, em todas as regiões do mundo, e como a lei internacional de direitos humanos pode ser aplicada para acabar com a violência e violações de direitos humanos relacionadas com base na orientação sexual e identidade de gênero. (ONU, 2011, p. 2-3)

6 Disponível em: https://exame.com/brasil/brasil-tem-9-da-populacao-identificada-como-lgbtqiap/ e https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2022/05/ibge-divulga-1-levantamento-sobre-populacao-lgbtqia-no-brasil.html. Acesso: 23 dez. 2022.
7 Disponível em: https://www.hrw.org/pt/world-report/2022/country-chapters/380707. Acesso: 23 dez. 2022.

Nesse sentido alarmante, ainda podemos citar a Revisão Periódica Universal[8] (RPU) de 2017 da ONU que ao analisar o caso brasileiro enumera uma série de recomendações que deveriam ser tomadas para melhor escudar os Direitos Humanos das populações LGBTQIAPN+ no nosso território. Pode-se relacionar uma delas a título de exemplo, apesar de existirem outras: "*Aprovar uma legislação específica em linha com suas obrigações internacionais de direitos humanos que proíba a discriminação e a incitação à violência com base na orientação sexual e identidade de gênero*".

Nessa toada, ratificamos que essa situação inquietante ainda se perpetua quando nos depararmos com a notícia propagada em dezembro de 2022 de que os crimes baseados em homofobia sobem ano a ano no Brasil[9], sendo que as vítimas relatam complicações para levar o caso até as delegacias de polícia. Além disso, a mesma peça jornalística, difunde que alguns Estados-federados brasileiros ainda sequer estão preparados para entabular as estatísticas sobre violência contra o público LGBTQIAPN+.

Por esse alicerce fático evidenciado fica mais nítido para nós que existe no Brasil um aparato enraizado de violência, preconceito e segregação em relação às pessoas LGBTQIAPN+. Por consequência, isso deveria direcionar as autoridades públicas para alterar seu comportamento, visando justamente o rechaço a esse estado de coisas agressivo em relação a essa comunidade.

Em traçado similar, é importante detalhar que o Brasil carece de uma lei unificada[10] para tratar da temática LGBTQIAPN+ que ainda hoje tem as suas regras esparsas por toda a legislação de forma descoordenada, quando existe, pois em alguns casos temos uma relativa ou total anomia. Quanto às normas existentes, vemos que elas não tem um fio condutor, que poderia prever uma tutela jurídica mais eficiente, prevendo a consagração de Direitos Humanos de forma mais protetiva, como ponderou Pedro Teixeira Pinos Greco (2022).

Malgrado esses lapsos institucionais normativos do Brasil com a questão LGBTQIAPN+, é inegável que evoluímos, em certa medida, mesmo que seja pouco para o atual nível de vulnerabilidade que essa população está exposta. Desse jeito, pode-se citar três precedentes inovadores do Supremo Tribunal Federal (STF): 1) a possibilidade de mudança dos nomes e sexos

8 As Revisões Periódicas Universais da ONU são avaliações dos países que as Nações Unidas fazem com certa regularidade, apontando direções a serem seguidas pelos países, para que diferentes questões dentro dos Direitos Humanos sejam melhor protegidas.
9 Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2022/12/26/crimes-de-homofobia-sobem-no-brasil-e-vitimas-relatam-dificuldade-de-registrar-ocorrencia-em-delegacias.ghtml. Acesso: 27 dez. 2022.
10 Na Câmara dos Deputados do Brasil temos o Projeto de Lei nº 5.002/2013 que se propõe a ser um Estatuto da Identidade de Gênero, sendo que tal PL, até o fechamento desse artigo, tinha sido arquivado em janeiro de 2019. Podemos tratar também do Projeto de Lei do Senado Federal nº 134/2018 que institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero e que está sem tramitação relevante desde março de 2019.

para pessoas trans sem a necessidade de cirurgia de redesignação[11]; 2) a correlação entre o crime de racismo e a homofobia e a transfobia[12]; e 3) equiparação em direitos entre as famílias homoafetivas e as famílias heteroafetivas[13].

Par e passo, ao cruzarmos essa agenda LGBTQIAPN+ com o tema dos refugiados, devemos saber que o Brasil entre os anos de 2010 e 2018 teve 369 pedidos de reconhecimento de refúgio LGBTQIAPN+, conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) no Brasil, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) e a campanha Livres & Iguais, em dados que foram veiculados na "*Cartilha Informativa sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio LGBTI*".

Contudo, esse levantamento de 2018 foi o último no Brasil, sendo que não temos dados atualizados[14] dessa população, em perspectiva compartilhada também pela Organização Internacional das Migrações (OIM)[15]. Nesse conteúdo, no nível global, o próprio ACNUR[16] reconhece que tem dificuldades para saber o real número de pessoas refugiadas LGBTQIAPN+ no mundo.

Dito de outra forma, o tema não é insignificante, pelo contrário, ele tem certa reverberação social, sendo que talvez podemos elucubrar que os números sejam maiores. Porque pode haver um desconhecimento quanto a essa possibilidade pelos refugiados, ou um medo em se assumir como uma pessoa LGBTQIAPN+ para a autoridade brasileira ou ainda uma sobreposição de hipóteses que levam até o refúgio. Assim, muitos casos poderiam estar ocultados em outros fatos geradores, como percebemos pelo discurso de Vítor Lopes Andrade:

> […] nem todas as pessoas não-heterossexuais em condição de refúgio solicitam o status de refugiado/a por esse motivo, isto é, há uma diferença entre os/as refugiados/as que são gays/lésbicas/bissexuais e os/as estrangeiros/as que são reconhecidos/as refugiados/as por terem alegado serem gays/lésbicas/bissexuais. Assim, o número de pessoas não-heterossexuais entre os solicitantes de refúgio e refugiados/as é maior do que os dados apresentados sobre aqueles/as que conseguiram o refúgio baseado em orientação sexual (Andrade, 2016b, p. 14).

11 Recurso Extraordinário (RExt) nº 6670.422/RS em repercussão geral, relatoria do Ministro Dias Toffoli, em julgado que aconteceu no dia 15/08/2018.
12 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 do Distrito Federal, relatoria do Ministro Celso de Mello, em julgamento que ocorreu no dia 13/06/2019.
13 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 132) e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4.277), relatoria do Ministro Ayres Brito, em julgado que aconteceu no dia 05/05/2011.
14 Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2021/09/30/refugiados-lgbtqia-no-brasil-enfrentam-discriminacao-violencia-e-desemprego. Acesso: 29 dez. 2022.
15 Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/manuais_cap12_dig_1.pdf. Acesso: 29 dez. 2022.
16 Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2020/06/29/o-que-significa-ser-um-refugiado-lgbtqi/. Acesso: 29 dez. 2022.

Ademais, ainda é impreterível salientar que até o momento de fechamento desse material[17] o presente PL em debate se encontra dormitando no Congresso Nacional. Assim, vale frisar que não há qualquer movimentação de conteúdo, desde essa data não havendo sequer uma audiência pública, discurso de congressista ou parecer, sustentando a aprovação ou a rejeição dessa minuta de lei. Ou seja, isso é sintomático de como uma agenda que deveria ser significativa devido a sua intersecção com os Direitos Humanos não é tão valorizada em nossas Casas Legislativas.

Em sinopse, com essas colocações conseguimos ter uma pequena amostra que vai ao encontro do que estamos tentando apresentar, de que os dois assuntos: refugiados e LGBTQIAPN+ são marcados por situações de fragilidade. Com essas proposições, vemos que é preciso demitologizar esses dois tópicos que quando somados, talvez sofram com mais atribulações, que precisam ser vencidas, para que possamos enfraquecer e erradicar as situações de vulnerabilidade a que os refugiados LGBTQIAPN+ estão expostos, como asseverou Marcos Vinicius Torres Pereira (2017).

4 Refugiados LGBTQIAPN+ invisibilizados nos "*grupos sociais*" específicos?

No que diz respeito aos "*grupos sociais*" específicos podemos inaugurar nossas reflexões com Carmen Gómez (2021 e Daniel Chiaretti e Fabiana Galera Severo (2018 que reconhecem que questões ligadas ao substrato LGBTQIAPN+ podem ensejar o reconhecimento do refúgio, embora isso não esteja expresso no art. 1º, 2) da Convenção de 1951, tampouco no art. 1º, I do Estatuto do Refúgio de 1997.

Isso estaria lastreado no termo "*grupo social*" específico, segundo esses autores, que admitem justamente que outros casos que não estejam explícitos no arcabouço normativo existente possam proteger aquelas pessoas que não se encaixem nas outras hipóteses, sendo em verdade, um termo coringa que pode ser usado para casos que não se inserem, indiscutivelmente, nos outros dispositivos convencionais e legais.

Nesse escopo, é valioso que ainda vejamos como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados se pronuncia sobre a temática dos refugiados LGBTQIAPN+ nas "*Diretrizes para Proteção Internacional nº 9 de 2012*" que foi intitulada como: "*Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados*" e nesse documento pinçamos um trecho que é emblemático para o nosso aprendizado: "*Solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero são comumente enquadradas*

17 Isso ocorreu no dia 20 de setembro de 2024, considerando que desde o dia 17/08/2021 não há qualquer avanço nesse Projeto de Lei.

como parte da razão "pertencimento a um grupo social específico".

Desse jeito, como o caso estaria respaldado, para o Brasil e para o ACNUR, no item "*grupo social*" específico poderia-se afirmar que essa ideia de alterar a legislação brasileira seria desnecessária, dado que o suposto problema já estaria resolvido. Porém, esse raciocínio desconsidera que a qualquer momento a autoridade competente[18] do Brasil, que reconhece o refúgio, pode mudar de compreensão o que colocaria essa população em uma zona de pouca proteção.

Sem contar que isso reafirmaria que não desejamos a existência de cidadãos de segunda classe, como testemunha Jessé Souza (2021, « em proposta que está simétrica com o enaltecimento da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III da Constituição ». Desse jeito, em reforço ao nosso flanco, tomamos por empréstimo a justificação do PL nº 2.859/2021 da Câmara dos Deputados que para nós é representativa de como hoje esse tema do "*grupo social*" específico é desdobrado:

> […] O quadro descrito acima **torna imperativo que países democráticos e livres, como o Brasil, revejam suas legislações migratórias a fim de contemplar** não apenas os casos clássicos de concessão de refúgio a perseguidos políticos, étnicos ou religiosos, mas, igualmente, a **pessoas que sofrem perseguição e têm suas vidas, liberdade e integridade física ameaçadas em virtude de seu sexo ou suas condições de sexualidade ou gênero. Atualmente, essa questão é tratada na legislação brasileira sob o signo de "grupo social"**, termo datado de 1951, da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de Genebra, de 1951) […] (Brasil, Projeto de Lei nº 2.589/2021, p. 2-3, grifos nossos).

Desse modo, exatamente para evitar que um governo de ocasião na autoridade que reconhece o refúgio nos leve até uma involução nessa senda, cremos ser preciso ungir a ideia de José Joaquim Gomes Canotilho (1998), quando invoca a vedação ao retrocesso social. Esse princípio pode ser entendido, de forma apertada, como a obrigação de que os gestores públicos, os legisladores e os membros do Sistema de Justiça têm de apenas melhorem ou no mínimo manterem as garantias de Direitos Humanos, e assim nunca regridam.

Além disso, não se pode desprezar também que a inserção dos refugiados LGBTQIAPN+ na definição de "*grupos sociais*" específicos poderia ser interpretado ainda como um mecanismo de visibilidade dessa população. Assim, para engrossar esse coro, podemos ainda fazer referência à "*Declaração Conjunta das Agências e órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2015*[19]", que exorta todos os países do mundo, de forma patente, a tomarem a seguinte providência:

> Os Estados devem proteger as pessoas LGBTI da violência, tortura e maus-tratos, aplicando, entre outras, as seguintes medidas:
> […]
> **Reconhecendo que a perseguição de pessoas pelo fato de serem (ou serem percebidas**

18 No Brasil, conforme os arts. 11 e seguintes do Estatuto dos Refugiados de 1997, a autoridade que reconhece em primeira instância administrativa o status de refugiado é o Comitê Nacional dos Refugiados (CONARE).
19 Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2015/09/1526351. Acesso: 12 maio 2025.

> **como) LGBTI pode constituir um fundamento base para o refúgio e, assim, não retornando tais refugiados para um lugar onde suas vidas ou suas liberdades possam ser ameaçadas**.
> […]
> Pessoas LGBTI comumente são submetidas à violência e à discriminação quando procuram refúgio contra a perseguição e durante emergências humanitárias (ONU, 2015, p. 3-4, grifos nossos).

Dessa forma, podemos apresentar também os "*Princípios de Yogyakarta*[20]*: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos com relação a orientação sexual e a identidade de gênero de 2007*", que trazem o seguinte mandamento, em conferência com o documento anteriormente inventariado:

> Princípio 23 - Direito de buscar asilo
> Toda pessoa tem o direito de buscar e de desfrutar de asilo em outros países para escapar de perseguição, inclusive de perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero. […]
> Os Estados **deverão:**
> **a) Rever, emendar e aprovar leis para assegurar que o temor fundamentado de perseguição por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero seja aceito para reconhecimento do status de refugiado e asilado;**
> **b) Assegurar que nenhuma política ou prática discrimine aquelas pessoas que buscam asilo na base de sua orientação sexual ou identidade de gênero; (***Princípios de Yogyakarta*, 2007, p. 30, grifos nossos).

Nesse compasso, não podemos olvidar da *Declaração sobre* "*Refugiados de Cartagena de 1984*", da "*Declaração de San José sobre Refugiados de 1994*" (+10 anos), e o "*Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados de 2004*" (+20 anos), "*Declaração o do Brasil de 2014*" (+30 anos) e a "*Declaração e do Plano de Ação do Chile de 2024*" (+40 anos), que possuem como escopo melhor tutelar a figura do refugiado, trazendo flexibilidade no reconhecimento da qualidade de refugiado dentro das Américas, contornando um eventual rigor que a Convenção de 1951 poderia ter consigo.

Por essas considerações vamos defender a imprescindibilidade de que haja essa reforma legal para ungir o refúgio LGBTQIAPN+ por perseguição ou fundado temor como um conceito autônomo e independente da expressão "*grupo social*" específico. Isso seria um ato simbólico de visibilidade dessa comunidade que sofre com uma dupla marginalização, que agrega os desafios enfrentados pelos refugiados, às asperezas que as pessoas LGBTQIAPN+ precisam lidar. Consequentemente, temos duas situações de vulnerabilidade coligadas que se potencializam, em balanço também corroborado por Paula Monteiro Danese e Thiago Giovani Romero (2022).

Por conseguinte, é preciso retirar o véu da invisibilidade desses assuntos para que

20 Os Princípios de Yogyakarta são diretrizes internacionais de vulto que servem como paradigma, na temática LGBTQIAPN+, embora, tecnicamente esse texto não tenha chancela de tratado internacional em sentido estrito. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 12 maio 2025.

marquemos posição no refúgio LGBTQIAPN+ que não é tão explorado por estar supostamente saneado dentro dos "*grupos sociais*" específicos, como ressalta Isadora Lins França (2017). Isso estaria fulcrado na concepção residual prevista no Estatuto dos Refugiados de 1997 que já abarcaria o tema, tornando despiciendo a legiferação nessa seara.

Nada obstante, essa visão – para nós – está equivocada, uma vez que isso turva as nossas estatísticas para que possamos criar e melhorar nossas políticas públicas destinadas para os refugiados LGBTQIAPN+, bem como escanteando uma temática que é deveras importante, em que pese, a tentativa de borrar o seu impacto social atualmente. Sem contar que, talvez, a insistência em não aprovar o Projeto de Lei nº 2.859/2021 da Câmara dos Deputados poderia transparecer a ideia de que queremos escamotear esse item de maiores debates públicos para que continuemos a tratá-lo como "*grupos sociais*" específicos.

De forma concisa, precisamos comentar que os legisladores, os gestores públicos e os membros dos aparelhos judiciais e do Sistema de Justiça aparentam não compreender totalmente esse universo, repousando essa nossa suspeita no fato de que o Projeto de Lei em tela está estagnado, apesar de o tema ser urgente, dado que perpetua o estado de invisibilidade, silenciamento e marginalização dos refugiados LGBTQIAPN+.

5 Como fazer uma prova de que sou quem digo que sou?

Outro tema palpitante dentro dessa seara é a eventual obrigação do refugiado LGBTQIAPN+ ter que comprovar que a sua fala é verdadeira. Isso – em tese – é simples, porquanto a auto-afirmação deveria servir como um meio de prova satisfatório, pelo menos para iniciar, sem embaraço, o processo de refúgio.

Além disso, vale pontuar que a nossa identificação enquanto ser humano é uma característica indissociável da nossa personalidade,e assim não deveria ser permitido que nenhuma pessoa tivesse que abrir mão do seu sexo, da sua orientação sexual ou da sua identidade de gênero, porque esses elementos fazem parte do nosso cerne, sendo um corolário da nossa dignidade de pessoa humana (art. 1º, III da CR/88), como elucida Daniel Santos (2022).

Dito isso, para nós a necessidade de comprovação pode se tornar outro gargalo, dado que não se deveria exigir do refugiado LGBTQIAPN+ que ele precise forçar, de forma exacerbada, uma situação, seja por palavras, jeitos e procederes para conseguir esse reconhecimento, sendo que essa noção também é comungada por Natalia Cintra de Oliveira Tavares e Vinicius Pureza Cabral (2018). Ou seja, como acentua Hadriel Geovani da Silva Theodoro, devemos buscar uma sociedade livre, justa e solidária que seja isonômica entre brasileiros e não nacionais:

> Mesmo com esses avanços, a aceitabilidade da solicitação de refúgio de imigrantes LGBTQIAPN+ e seu reconhecimento continuam dependendo de um entendimento subjetivo por parte do corpo jurídico-legal do Estado-nação onde ela é realizada. […] **Desconsiderando o critério de grupo social, não basta nesse caso ser LGBTQIAPN+, tem de parecer LGBTQIAPN+, ou seja, externar características de elegibilidade que evidenciem uma (estereotipia de) OSIEG não hegemônica**. Como podemos verificar, esse processo é complicado e subordinado a uma miríade de aprovações institucionais, passando rigorosamente tanto pela fundamentação do temor de perseguição quanto pela comprovação (por vezes meramente visual) de determinada OSIEG (Theodoro, 2022, p. 199-200, grifos nossos).

Portanto, não se deve coagir o refugiado LGBTQIAPN+ para que ele exponha a sua intimidade, falando de gostos, posições e demais situações que dizem respeito apenas a sua vida privada. A despeito disso, Vítor Lopes Andrade (2016a) traz denúncias que certas autoridades brasileiras indagam exatamente sobre essas questões, suspeitando que exista fraude nesse pedido de refúgio. Por isso, sob nosso ponto de vista, a educação continuada dos servidores públicos que têm contato com esse público é uma demanda indispensável de ser concretizada.

De forma triste, vemos um profundo paradoxo, porque no país onde havia a perseguição ou o fundado temor a pessoa refugiada tinha que esconder frequentemente o seu sexo, a sua orientação sexual e a sua identidade de gênero e no Estado receptor o refugiado deve "exagerar" para ser visto como um indivíduo que pertence ao cosmos LGBTQIAPN+. Em última instância, não deveríamos ter que exigir dessa população nada, além de essa pessoa poder ser quem ela é, sem qualquer amarra.

Assim, caso se leve adiante a necessidade de provar a condição de LGBTQIAPN+, poderíamos mencionar que temos um caso de prova quase impossível de ser feita. Isso se explica graças à questão existencial que é personalíssima e, assim, a boa fé deveria ser no mínimo presumida, a nosso juízo[21]. Nesse esquadro, podemos tratar de Fernanda Martinelli Sobreira e da sua lembrança a respeito da ambientação dessa pessoa no Brasil, o que pode ocasionar transtornos dentro do processo de refúgio:

> Nota-se que esse indivíduo passou muitos anos de sua vida com seus sentimentos reprimidos, sem ser o que ele é, sem poder se expressar naturalmente, com a equivocada ideia de que a própria sexualidade é algo errado e não natural dos seres humanos. **Assim, após chegar ao Brasil, é difícil para esse sujeito "sair do armário" e afirmar a uma autoridade brasileira ou às pessoas, que está no país devido à sua orientação sexual.** Além disso, o solicitante ocultará a sua sexualidade aos outros refugiados, por estes terem vivido grande parte da vida em países de intolerância. **Nesse sentido, é necessário entender mais sobre a situação de vida dos LGBTI em diversas partes do mundo** (Sobreira, 2015, p. 52-53, grifos nossos).

Nesse direção, podemos nos valer de Liliana Lyra Jubilut e Giovana Agútoli Pereira que

21 É evidente que dentro do caso concreto não se tolerará a burla, porém, não se pode presumir que as pessoas que se assumem como LGBTQIAPN+ estão de má fé.

ostentam que o procedimento administrativo do refúgio como um todo deve ser aperfeiçoado para que ele cumpra integralmente os Direitos Humanos sob um prisma formal, incluindo, assim, de forma eficiente, os princípios da ampla defesa, do contraditório, da livre produção probatória e do devido processo legal:

> Diante desse cenário, é importante que o procedimento de RSD se adeque aos princípios e padrões do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Refugiados, seja por ser instrumento fundamental na implementação do direito de asilo (que se relaciona a ambas as vertentes), seja por se tratar de um procedimento que deve respeitar as garantias e princípios procedimentais mínimos das pessoas solicitantes de refúgio, enquanto assegurador do direito de/ao refúgio e dos direitos decorrentes deste status (Jubilut; Pereira, 2022, p. 188).

Em análise correlata, em nossa visão, a mera existência de Lei proibitiva da existência de pessoas LGBTQIAPN+ ou interpretações fundamentalistas de certas religiões no país de origem, já são presunções robustas de que há verdade nessa auto-afirmação, estando também nesse rumo Mayara Quidute Melo:

> A existência de lei que criminaliza atos e relações de pessoas do mesmo sexo deveria ser suficiente para caracterizar perseguição. Os Estados devem fazer uma análise mais contundente do país de origem do requerente e são somente jogar a este o ônus de prova, e exemplo do caso Bringas Rodriguez. A análise Estatal há que ser mais aprofundada. Os agente de imigração, os juízes e as pessoas envolvidas nos casos deveriam fazer cursos regulares sobre o movimento LGBTQIAPN+ e, especialmente, ter mais serenidade e não impor barreiras intransponíveis no testemunho e no momento da decisão (Melo, 2021, p. 58).

Nesse contexto, existem diferentes conceitos, vivências e jornadas dentro do universo LGBTQIAPN+ e logo devemos tomar cuidado para que evitemos ações elitistas e verticais em relação ao itinerário do outro, como sanciona Immanuel Wallerstein (2007). Desse jeito, a avaliação de uma pessoa refugiada que esteja inserida nessa conjuntura deve ser extremamente zelosa para não hierarquizar pessoas ao que supostamente seria a definição de refugiado LGBTQIAPN+ no Brasil, e nesse esteira, podemos mencionar, Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro e Flavia Kriki de Andrade:

> É importante esclarecer que não se espera que haja uma exposição dos solicitantes de refúgio em si, mas saber quais os motivos que os trazem ao país é uma maneira eficaz de garantir os seus direitos. Quando se trata de grupo social, especificamente, o mapeamento e informações podem ajudar, inclusive, a pessoa a poder exercer sua personalidade de maneira ampla. Isso porque de nada adianta fugir de um local onde se criminaliza LGBTQIAPN+ e continuar se escondendo de quem realmente se é por medo. Até porque obrigar uma pessoa a ser quem ela não é a fim de evitar a violência pode provocar danos psicológicos e de outra natureza (UNHCR, 2012, p. 17). Tal arbitrariedade fere diretamente o direito à liberdade, que é um direito da personalidade, portanto é necessário que se defenda tais direitos plenamente, tendo em vista que a efetivação dos direitos da personalidade é o mínimo necessário para a efetivação da dignidade da pessoa humana (Ribeiro; Andrade, 2023, p. 10).

Isso deriva do fato de que fazer parte desse público em nosso país pode ser diferente do

que é entendido, por exemplo, nos Países Baixos, no Japão, na Hungria, na Rússia, no Catar ou na Nigéria, em apreciação que conferencia com Joaquín Herrera Flores (2006) quando ele versa sobre a sua teoria decolonial. De mais a mais, Amanda Gray e Alexandra McDowall clarificam que entraves parecidos também são encontrados no Reino Unido:

> Problemas en la evaluación de la credibilidad, con el resultado de una desconfianza inmediata en que el solicitante de asilo sea gay o lesbiana. Esto incluía la desestimación de solicitudes debido a nociones preconcebidas de cómo se comportan las lesbianas y los gais, cuando se les obliga a ocultar su identidad sexual en su país de origen (por ejemplo, mantener una relación heterosexual) y cómo expresan su identidad sexual cuando están en el Reino Unido (por ejemplo, no haber estado en locales para gays o no haber entablado relaciones homosexuales)[22] (Gray, McDowall, 2013, p. 22).

Na Espanha a questão também não é muito diferente da narrada nesse escrito, sendo que José Díaz Lafuente nos mostra uma atitude louvável que as autoridades brasileiras também deveriam seguir:

> Dado el alto grado de invisibilidad, ocultismo y estigmatización con el que se vive en algunos países la homosexualidad, la bisexualidad y la transexualidad, se hace necesario que tanto la Administración como los Tribunales flexibilicen la rigidez en la exigencia de los indicios. Sería más pertinente, a tenor de la complejidad de la prueba de la orientación sexual del solicitante y de la persecución sufrida por este motivo y por el de identidad de género, la línea jurisprudencial que permite la concesión de la protección internacional, aún a falta de elementos indiciarios, si el relato goza de precisión y coherencia[23] (Lafuente, 2014, p. 374).

Em conclusão, o Projeto de Lei nº 2.859/2021 da Câmara dos Deputados anda bem, mas ele poderia ser aprimorado para que constasse, inquestionavelmente, dispositivos tratando da questão probatória durante o curso do processo de refúgio, desde o primeiro atendimento no Brasil até o final desse procedimento, tudo para evitar situações constrangedoras à intimidade e à privacidade dos coletivos refugiados LGBTQIAPN+.

6 Considerações finais

Pelas considerações interdisciplinares que enfrentamos até aqui não temos receio em sustentar a constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 2.859/2021 da Câmara dos Deputados. Para nós esse PL encontra guarida na Constituição da República de 1988, nas manifestações

22 Em uma tradução livre e nossa: Problemas na avaliação de credibilidade, resultando em desconfiança imediata de que o requerente de asilo seja gay ou lésbica. Isso incluiu a rejeição de pedidos com base em noções preconcebidas de como lésbicas e gays se comportam quando forçados a esconder sua identidade sexual em seu país de origem (por exemplo, em um relacionamento heterossexual) e como eles expressam sua identidade sexual quando estão no Reino Unido (por exemplo, não ter ido a locais gays ou não ter tido relacionamentos com pessoas do mesmo sexo.

23 Em uma tradução livre e nossa: Dado o alto grau de invisibilidade, ocultismo e estigmatização com que se vive a homossexualidade, a bissexualidade e a transexualidade em alguns países, é necessário que tanto a Administração quanto os Tribunais relaxem a rigidez na exigência de prova. Tendo em vista a complexidade da comprovação da orientação sexual do requerente e a perseguição sofrida por esse motivo e pela identidade de gênero, seria mais pertinente a linha jurisprudencial que permite a concessão de proteção internacional, além da falta de provas, caso a denúncia seja precisa e coerente.

internacionais de escol e nas ideias dos escritores, supracitados. Dito isso, esse Projeto de Lei deveria prosperar e se tornar uma Lei com plena validade em nosso arcabouço jurídico, ainda que ele possa sofrer alguma calibragem nos seus dispositivos, em nosso ângulo de análise.

Aliás, o mesmo Projeto é consentâneo com os textos internacionais, porque está em harmonia com a "*Declaração Conjunta das Agências e órgãos da ONU de 2015*" e os "*Princípios de Yogyakarta de 2007*", que são contundentes em defender a importância de fazermos ajustes legislativos para reconhecer que os refugiados LGBTQIAPN+ não podem continuar implícitos dentro da expressão "*grupos sociais*" específicos, que ainda que os proteja à luz do Estatuto dos Refugiados de 1997, também invisibiliza essa população.

Nesse caminhar, em nosso parecer, o PL está andando de mãos dadas com o âmago vanguardista da "*Declaração sobre Refugiados de Cartagena de 1984*", da "*Declaração de San José sobre Refugiados de 1994*" (+10 anos), da "*Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados de 2004*" (+20 anos), "*Declaração o do Brasil de 2014*" (+30 anos) e a "*Declaração e do Plano de Ação do Chile de 2024*" (+40 anos), que contemplam com mais fluidez o conceito de refugiado nas Américas.

Logo, acreditamos que o Congresso Nacional brasileiro está em mora com essa questão, uma vez que estamos atrasados para respaldar os refugiados LGBTQIAPN+ dentro do nosso ordenamento jurídico de forma indubitável, sendo que até o encerramento desse artigo o Projeto de Lei nº 2.859/2021 da Câmara dos Deputados não havia avançado, o que pode mostrar talvez o desejo, consciente ou inconsciente, de continuar a marginalizar esse público ou ainda de ser omisso perante a LGBTQIAPN+fobia que é significativa no Brasil.

É imprescindível salientar ainda que essa possível mudança na Lei seria oportuna, tendo em vista que a qualquer momento a autoridade brasileira pode mudar de entendimento, atentando contra o ideário protetivo que objetivamos mostrar nesse redigido. Dessa forma, em nossa visão, faz-se imperioso essa alteração legal para que tenhamos preservados os princípios da segurança jurídica e da vedação ao retrocesso social.

Isso decorre da violência imposta à comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil que é alta, o que exige que todos os Poderes Constituídos de todos os níveis federativos atuem para extinguir esses casos. Ao mesmo tempo, é forçoso que se desmitifiquem as questões que giram em torno dos refugiados e das pessoas LGBTQIAPN+. Por isso, essa reforma no Estatuto dos Refugiados de 1997 é tão importante, porque será ela mais um passo na luta contra a brutalidade e o preconceito, sendo uma demonstração que levamos esse tema a sério, por meio da visibilidade dos refugiados LGBTQIAPN+.

No mesmo riscado, a falta de um Estatuto único que regulamente os Direitos Humanos desse público é outra questão que precisa ser abordada. Ainda nessa página de necessidades a serem asseadas há uma carência de estatísticas reais em relação aos refugiados LGBTQIAPN+ que não estejam escamoteadas, sendo que esse expediente ajudaria a levantar a invisibilidade de dados dessa comunidade. Nesse tema a falta ou a precariedade da educação continuada dos servidores públicos que tem contato com esse público também é outra demanda indispensável de ser efetuada, para mitigar o preconceito negativo e todos os tipos de violência nessa seara.

Ademais, é relevante ainda atentar para que não demandemos do refugiado LGBTQIAPN+ posturas, falas e exteriorizações estereotipadas, visto que cada pessoa tem a sua individualidade e peculiaridades próprias que não devem ser julgadas para prejudicar e revitimizar uma população que já está em situação de vulnerabilidade potencializada.

Em resumo, escudamos a tese da constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 2.859/2021 da Câmara dos Deputados uma vez que ele, em nosso sentir, satisfaz: o art. 1º, III (dignidade da pessoa humana); o art. 3º, I (construção de uma sociedade livre, justa e solidária); o art. 4º, II, VIII e IX (prevalência dos direitos humanos; repúdio ao racismo; cooperação entre os povos para o progresso da humanidade); e o art. 5º, *caput*, (igualdade entre brasileiros e não nacionais), todos da Constituição da República de 1988. Como observação final sugerimos apenas que o PL esmiuçado receba uma ressalva para consagrar claramente a proteção à intimidade e à privacidade dos refugiados LGBTQIAPN+ durante todo o processo de refúgio, notadamente, na questão probatória.

Referências

ANDRADE, Vítor Lopes. *Refugiados e refugiadas por orientação sexual no Brasil:* dimensões jurídicas e sociais. Trabalho submetido ao Seminário “Migrações Internacionais, Refúgio e Políticas”. Memorial da América Latina, São Paulo, 2016a.

ANDRADE, Vítor Lopes. Desafios no atendimento, acolhida e integração local de imigrantes e refugiados/as LGBTI. *Cadernos OBMigra,* v. 2. n. 2, 2016b.

ARENDT, Hannah. *Nós, os refugiados*. Tradução: Ricardo Santos. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2013.

BRASIL. *Constituição da República de 1988.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.* Disponível em: https://

www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.859/2021 da Câmara dos Deputados.* Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2294474 . Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 6.499/2019 da Câmara dos Deputados*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853310&filename=Tramitacao-PL%206499/2019. Acesso em: 12 maio 2025.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero. Feminismo e subversão de identidade*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.

CHIARETTI, Daniel; SEVERO, Fabiana Galera. *Comentários ao Estatuto dos Refugiados.* Belo Horizonte: Editora CEI, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Discriminação e violência contra a população LGBTQIAPN+* : relatório da pesquisa. Brasília: CNJ, 2022.

DANESE, Paula Monteiro; ROMERO, Thiago Giovani. The Burden of out Time: as solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra et al. (org.). *Direitos Humanos e vulnerabilidade e Migrações Forçadas.* Boa Vista: Editora da UFRR, 2022.

DÍAZ LAFUENTE, José. El derecho a la igualdad y a la no discriminación por motivos de orientación sexual e identidad de género. *In*: LÓPEZ, Víctor; VEGA, Dulce (org.). *Estado de Derecho y discriminación por razón de género, orientación e identidad sexual*. España: Thomson Reuters Aranzadi, 2014.

NKOTA, Kazonga. Imigração forçada. *In*: SANTOS, Gislene; FLORIANO, Nádia P. (org.). *Migrações na América Latina contemporânea*: processos e experiências humanas. Curitiba: Ed. UFPR, 2018.

FLORES, Joaquín Herrera. Colonialismo y violencia. Bases para una reflexión pos-colonial desde los derechos humanos. *Revista Crítica de Direitos Sociais*, 75, p. 21/40, 2006.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade*: A Vontade de Saber. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FRANÇA, Isadora Lins. "Refugiados LGBTI": direitos e narrativas entrecruzando gênero, sexualidade e violência. *Dossiê Conservadorismo, Direitos, Moralidades E Violência*. – Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu, Campinas-SP, 2017.

GRAY, Amanda; McDOWALL, Alexandra. *La protección de los refugiados LGBT en el Reino Unido:* ¿De la discreción a la creencia?. 2013. Artigo. – Universidad de Alicante. Instituto Interuniversitario de

Desarrollo Social y Paz, 2013.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Currículos escolares e o combate à transfobia: vidas trans importam. *Revista de estudos indisciplinares em gêneros e sexualidades Periódicus*, Salvador, n. 17, v. 1, 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra ; PEREIRA, Giovana Agútoli. Mudanças no procedimento de reconhecimento do status de refugiado no Brasil ao longo dos 25 anos da Lei 9.474/97 e seus impactos na proteção das pessoas refugiadas. *REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum*., Brasília, v. 30, n. 66, p. 165-190, dez. 2022,.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes, Parte II, Princípios Metafísicos da Doutrina da Virtude*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edição 70, 2004.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. Introdução. *In*: MILESI, Rosita (org.). *Refugiados*: realidades e perspectivas. Brasília: CSEM/IMDH; Edições Loyola, 2003.

NETO, Helion Povoa. Planejamento regional, desenvolvimento e migrações internas na obra de Celso Furtado. *In*: FRIDMAN, Fania (org.). *Quem planeja o território?* Rio de Janeiro: Letra Capital, 2022.

OEA. AG/RES. 2435 (XXXVIII-O/08) de 2008. *Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/pplgbt-180.pdf . Acesso em: 12 maio 2025.

ONU. *Resolução nº 17/19 de 2011 do Conselho de Direitos Humanos da ONU.* Disponível em: https://www.sesp.mt.gov.br/documents/4713378/11927970/Resoluo-ONU.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.

ONU. *Revisão Periódica Universal de 2017.* Disponível em: https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/upr/upr-home. Acesso em: 12 maio 2025.

PEREIRA, Cleyton Feitosa. Notas sobre a trajetória das políticas públicas de Direitos Humanos LGBT no Brasil. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru, v. 4, n. 1, p. 115-137, jan./jun. 2016.

PEREIRA, Marcos Vinícius Torres. Considerações Sobre Políticas Públicas e Proteção de Refugiados Perseguidos em Razão da Orientação Sexual ou Identidade de Gênero. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Rachel de Oliveira (org.). *Direitos humanos e vulnerabilidade em políticas públicas*. Santos (SP): Editora Universitária Leopoldianum, 2017.

MELO, Mayara Quidute. *Refugiados LGBTQIAPN+*: perseguição e criminalização no país de origem UE e EUA: Um estudo comparado. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, Escola do Porto, Porto, 2021.

RIBEIRO, Daniela Menegoti Gonçalves; ANDRADE, Flavia Kriki de. Refugiados LGBTQIAPN+ no Brasil: A Proteção dos Direitos da Personalidade e o Enquadramento às Diretrizes Internacionais Enquanto Grupos Sociais. *Revista Direitos Humanos e Democracia,* Ijuí, Ano 11, n. 22, Jul./Dez. 2023.

RAMALHO, Viviane; RESENDE, Viviane de M. *Análise de discurso (para a) crítica*: o texto como material de pesquisa. Campinas, SP: Pontes Editores, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Do pós-moderno ao p.s-colonial. E para além de um e outro. Travessias. *Revista de Ciências Sociais e Humanas em Língua Portuguesa*, 2008.

SANTOS, Daniel. Refugiados LGBTQ+ Crise no Afeganistão e Inadequação na resposta da União Europeia. *Revista Cadernos de Relações Internacionais*, Coimbra, n. 1, 2022.

SOBREIRA, Fernanda Martinelli. Refugiados LGBTI no Brasil. Dossiê: Migração, sexualidade e identidade de gênero. *TRAVESSIA - Revista do Migrante*, n. 77, 2015.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

TAVARES, Natália Cintra de Oliveira; CABRAL, Vinicius Pureza. O sistema de determinação da condição de refugiado LGBTQIAPN+ como instrumento colonizatório. *In*: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patrícia Carlos; BENEVIDES, Laize Benevides (org.). *Gênero, Feminismos e Sistema de Justiça*: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. [*s.l.: s.n.*], 2018.

THEODORO, Hadriel Geovani da Silva. O refúgio LGBTQIAPN+ e as experiências de (in)visibilidade. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra *et al.* (org.). *Direitos Humanos e vulnerabilidade e Migrações Forçadas*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2022.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu*: a retórica do poder. Trad. Beatriz Medina; apresentação Luiz Alberto Moniz Bandeira. São Paulo: Boitempo, 2007.

WESLING, Meg. *Why queer diaspora? Feminist Review*, v. 90, issue 1, p. 30-47, 2008.